

PROCESSO: TCE-RJ Nº 220.404-2/2023
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO MONOCRÁTICA
Art. 64, § 1º do Regimento Interno

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Itaperuna**, relativa ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues**, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal - CSC-MUNICIPAL, em razão das **IRREGULARIDADES** a seguir elencadas, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com **IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÕES E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:**

IRREGULARIDADE N.º 1

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

IRREGULARIDADE N.º 2

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

Em prosseguimento, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifestou-se de acordo com o Corpo Instrutivo, em 05/09/2023.

É o relatório.

Examinados os autos, verifico que foi concluída a análise das Contas de Governo do Município de Itaperuna, relativa ao exercício de 2022, pela Secretária-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, sendo o processo encaminhado a minha relatoria por força do § 1º, art. 64 do Regimento Interno desta Corte para prosseguimento do feito.

Considerando o referido dispositivo, de modo a possibilitar ao responsável ou procurador legalmente constituído a obtenção de vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender necessário, apresentar manifestação escrita,

DECIDO:

I – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 64 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues, responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Itaperuna, relativa ao exercício de 2022, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita;

II – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências, para fins de aguardar a Comunicação decidida no item I, com especial atenção para o prazo fixado e, após, proceder com o encaminhamento na forma do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**